



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

mfc

PROCESSO Nº 10140-000795/90-53

Sessão de 09 de abril **de** 1.99 **2º** **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 113.663

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Recorrid D.R.F. - Campo Grande - RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.509

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo ao 2º Conselho de Contribuintes por se tratar de matéria de de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 09 de abril de 1992.

[Assinatura]
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

[Assinatura]
MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

[Assinatura]
DIVA MARIA CRUZ E REIS - Procª da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Ronaldo Lindimar José Marton e Elizabeth Maria Violatto (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.663 - RESOLUÇÃO Nº 303-0.509

RECORRENTE ; BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RECORRIDA : D.R.F. Campo Grande - RS

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte foi autuado por não haver atendido intimação do Fisco para apresentação de cópias de cheques emitidos. Foi aplicada a multa prevista no § 1º do artigo 7º da Lei nº 8021/90.

Em impugnação alega o seguinte o Banco:

- que a não entrega das cópias não pode caracterizar "embaraço à fiscalização", porque os documentos solicitados não foram localizados nos movimentos contábeis; que não se trata de desinteresse ou desejo de proteger quem quer que seja; que o não atendimento à autoridade tributária se caracteriza pela completa falta de satisfação ao Fisco e tal não é o caso, considerando que em 03/07/90 houve posicionamento da Empresa, que por problemas de material foi protocolizado com dois dias úteis de atraso; que o dispositivo legal aplicado não serve para o caso presente, pois diz respeito as Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuras e Assemblhados e somente pode ser levado a termo pelo Secretário da Receita Federal.

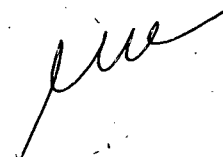
Em informação fiscal às fls. 15/16; o fiscal-autuante propugna pela manutenção do Auto.

A decisão singular de fls. 18/20, julgou procedente a ação, em síntese, sob o seguinte fundamento:

- que o não atendimento da solicitação da fiscalização e o embaraço ao trabalho fiscal ficaram nitidamente identificados no teor da impugnação.

Em recurso voluntário tempestivo o Banco apresenta as seguintes razões, as quais peço vênha para ler em sessão:

É o relatório.



V O I O

A matéria em questão não se enquadra naquelas de competência desta Câmara e mesmo deste Conselho.

Entendo deva o processo ser remetido ao 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de abril 1992.


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator